



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 03, 28 de Fevereiro de 2019

Dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental no âmbito de atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais . SEMAM para as atividades de impacto ambiental insignificante.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais, no uso das atribuições legais e,

Considerando a Resolução CONSEMA nº. 002, de 03 de novembro de 2016, que define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local e dá outras providências;

Considerando a Instrução Normativa nº 011, de 11 de julho de 2017 do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo . IDAF, que regulamente e normatiza os procedimentos referentes ao licenciamento ambiental no âmbito do IDAF;

Considerando a Instrução Normativa nº 014, de 07 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente com obrigatoriedade de licenciamento ambiental junto ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA e sua classificação quanto a potencial poluidor e porte.

Considerando a Instrução Normativa IEMA nº. 013, de 07 de dezembro de 2016, que Dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental no âmbito de atuação do IEMA para atividades de impacto ambiental insignificante;

Considerando a Instrução Normativa IEMA n.º 012, de 07 de dezembro de 2016, que dispõe sobre os procedimentos técnicos e administrativos relacionados ao licenciamento ambiental por adesão e compromisso e estabelece a listagem das atividades que se enquadram como sendo de pequeno potencial de impacto ambiental.

Considerando a Lei Complementar Federal nº. 140, de 08 de dezembro de 2011, que define que são ações administrativas dos Municípios, observadas as atribuições dos demais entes federativos, em promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando que a Resolução CONAMA nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, prevê que os Municípios são competentes para realizar o licenciamento de atividades de impacto ambiental local, circunscrito ao seu limite territorial;

Considerando a Lei nº 3.461, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a política do meio ambiente e sobre o sistema municipal do meio ambiente para o município de



Linhares.

Considerando a Lei nº 3.465, de 22 de dezembro de 2014 que dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Linhares.

Considerando a necessidade de adequação dos parâmetros, atividades e procedimentos existentes.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a relação de atividades dispensadas de licenciamento ambiental junto a SEMAM devendo, em todo caso, adotar os controles ambientais necessários, as normas técnicas aplicáveis, e atender a legislação vigente.

§1º. O simples enquadramento da atividade nas definições de porte e atividade prevista nesta Instrução Normativa (IN) não a caracteriza como de baixo impacto ambiental nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.

§2º. A dispensa de licenciamento ambiental que trata esta Instrução Normativa refere-se, exclusivamente, aos aspectos ambientais da atividade passível de dispensa, não eximindo o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis. Também não inibe ou restringe de qualquer forma a ação dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras nem desobriga a empresa da obtenção de autorizações, anuências, laudos, certidões, certificados, ou outros documentos previstos na legislação vigente, sendo de responsabilidade do empreendedor a adoção de qualquer providência neste sentido.

§3º. A dispensa do licenciamento não permite, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras e ocupação de áreas inapropriadas segundo os ditames legais.

Art. 2º. As atividades passíveis de dispensa de licenciamento por meio desta Instrução Normativa estão relacionadas no Anexo I.

§1º. A SEMAM poderá dispensar outras atividades que não estejam listadas no Anexo I desta Instrução Normativa, mediante análise de cada caso e justificativa técnica formal, desde que não constem dentre as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

§2º. Os casos mencionados no §1 deste artigo, deverão solicitar Consulta Prévia Ambiental e apresentar todas as informações do empreendimento.

§3º. Aos empreendimentos dispensados de licenciamento junto a SEMAM caberá a solicitação de Declaração de Dispensa.



§4º. As Declarações de Dispensa poderão ser requeridas e obtidas das seguintes formas:

- I. Quando disponível, no sistema de dispensa de licenciamento ambiental, no sítio eletrônico da SEMAM;
- II. Quando não disponível o sítio eletrônico da SEMAM, requerer através de protocolo (fica a SEMAM responsável por disponibilizar a documentação básica necessária para tal procedimento);

§5º. A dispensa do licenciamento não permite ou regulariza, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras sem os devidos controles ambientais e a ocupação de Áreas de Preservação Permanente (APP) ou espaços territoriais especialmente protegidos segundo os preceitos legais.

§6º. Caso A SEMAM declare a necessidade, através de parecer técnico consubstanciado, ou caso não sejam atendidos os limites de porte fixados no Anexo I, será exigido o licenciamento ambiental das atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

§7º. A dispensa do licenciamento para determinada atividade não exime o empreendedor da obrigação de licenciar as demais atividades desenvolvidas na mesma área que não estejam listadas no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 3º As obras ou empreendimentos/atividades, constantes do Anexo I, deverão, nas fases de instalação e operação:

- I. Considerar as legislações aplicáveis à obra ou empreendimento/atividade;
- II. Projetar a obra ou empreendimento/atividade considerando as Normas Brasileiras (NBR) que regulamentam a matéria, em especial as que abordam o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos e a disposição final adequada dos resíduos sólidos;
- III. Adquirir material de emprego imediato, insumos e serviços de fornecedores devidamente regularizados no órgão ambiental competente;
- IV. Possuir a Outorga Preventiva ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Dispensa de Outorga, quando for o caso.

Art. 4º. A SEMAM não realizará vistoria técnica prévia visando à validação das Declarações de Dispensa, sendo o requerente o único responsável pelas informações prestadas para obtenção da mesma.



§1º As informações contidas na Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental serão declaradas através do responsável pela atividade, sendo este o responsável pela veracidade dos dados prestados.

§2º À SEMAM reserva-se o direito de realizar a qualquer tempo, ações de fiscalização para verificação de atendimento dos limites e das restrições fixadas nesta Instrução Normativa e, constatadas irregularidades, os responsáveis estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Art.5 º. Todos os empreendimentos ficam obrigados a atender as Instruções Normativas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional . IPHAN, bem como as faixas de domínio das rodovias municipais, estaduais e federais.

Art. 6º. Não caberá a dispensa do licenciamento ambiental para os seguintes casos:

- I. Ampliação de atividades dispensadas de licenciamento, cujo porte total exceda o limite estabelecido nesta Instrução Normativa. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o licenciamento simplificado ou ordinário, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;
- II. Segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com fins de torná-la, no conjunto, dispensada de licenciamento;
- III. Caso a(s) atividade(s) dispensada(s) de licenciamento dependa diretamente de outra(s) atividade(s) existente(s) ou realizada(s) na mesma área, mas não seja(m) enquadrada(s) como dispensada(s) de licenciamento, o empreendimento, no conjunto, deverá ser contemplado em outras modalidades de licenças ambientais previstas na Lei Municipal nº 3461/2014 (ou a que vier a substituí-la);
- IV. Caso a atividade principal já esteja devidamente licenciada junto ao órgão ambiental, a dispensa ficará vinculada ao processo de licenciamento ambiental.

Art. 7.º Para a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental do código B1 - Condomínios verticais (moradias multifamiliares e/ou unidades comerciais) o requerente deverá:

- I. Obter os projetos, viabilidades, autorizações ou documentos equivalentes aprovados nas demais secretarias ou órgãos competentes;
- II. Atender as Instruções Normativas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional . IPHAN, bem como as faixas de domínio das rodovias municipais, estaduais e federais;
- III. Definir áreas de ocupação que não sobreponham áreas alagadas e/ou alagáveis e/ou que apresentem alguma condição geológica que ofereça risco aos moradores



(deslizamento de barrancos e/ou rochas, riscos de erosão, fraturas em rochas entre outros);

IV. Realizar gerenciamento de todos os resíduos sólidos urbanos e/ou industriais gerados no empreendimento, com adequado recolhimento, acondicionamento, armazenamento e destinação final por empresa(s) devidamente licenciada(s), mantendo no empreendimento, os comprovantes de destinação desses resíduos para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental;

V. Seguir os critérios definidos pela Resolução CONAMA n° 307/2002, ou norma que vier a suceder, para o gerenciamento de resíduos da construção civil;

VI. Realizar o armazenamento dos resíduos sólidos de acordo com as normas técnicas aplicáveis;

VII. O canteiro de obra e terraplanagem ficam dispensadas de licenciamento ambiental nos casos enquadrados na atividade B-1;

VIII. O excedente de material terroso deverá ser destinado à áreas devidamente licenciadas, mantendo arquivado na empresa os comprovantes de destinação e licença ambiental;

IX. O requerente fica responsável pela desmobilização do canteiro de obras, bem como destinar adequadamente todos os resíduos oriundos de sua atividade.

Art. 8°. Para a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental do código A 66 - Pavimentação de vias no perímetro urbano o requerente deverá:

I. Possuir manifestação municipal em relação aos projetos (pavimentação / drenagem pluvial) a serem executados;

II. Atender as normas das rodovias municipais, estaduais e federais;

III. O canteiro de obras, as áreas de empréstimos e/ou bota-fora e a usina de asfalto, deverão possuir dispensa e/ou licenciamento ambiental para dar apoio à atividade de pavimentação a ser desenvolvida;

IV. No caso de realização de operações envolvendo óleo ou resíduo oleoso, proceder com sua manipulação somente em local impermeabilizado e com sistema de contenção para o produto;

V. O material betuminoso deve ser armazenado em tanque de manipulação, que deverá possuir cobertura, piso impermeável e bacia de contenção para estocagem dos tambores que contém a emulsão asfáltica;

VI. Os resíduos contaminados com material oleoso ou betuminoso deverão ser armazenados em local impermeabilizado e coberto e destinado para empresas



licenciadas para coleta e destinação final. Manter arquivado as cópias dos comprovantes de coleta e destinação dos resíduos contaminados acompanhados de cópia das licenças ambientais das empresas;

VII. Fica proibida a atividade de lavagem, abastecimento e manutenção de maquinários, veículos e equipamentos no local de realização da atividade;

VIII. Para execução das obras de drenagem, deverão ser adotadas todas as soluções técnicas de modo a evitar degradação dos corpos hídricos que receberão a drenagem pluvial.

Art. 9º. Todas as atividades previstas no anexo I desta norma ficam obrigadas a obter o Documento de Dispensa de Licenciamento Ambiental emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais.

Art. 10. Todas as atividades dispensadas de licenciamento ambiental deverão observar e atender as condicionantes descritas no documento da dispensa.

Art. 11. As definições desta Instrução Normativa deverão considerar as alterações realizadas por normas de hierarquia idêntica ou superior.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação e se aplicará a empreendimentos cujos protocolos forem requeridos a partir da data de sua publicação, ou àqueles que encontram aguardando análise técnica e que a SEMAM entender necessário o reenquadramento.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Instruções Normativas 01/2017, 02/2017 e a 03/2017.

Fabricio Borghi Folli
Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais

Andrielle de Castro
Diretora do Departamento de Licenciamento Ambiental



ANEXO I

Grupo A	Indústrias diversas, estocagem, alimentos, serviços e obras	
Código	Atividade	Porte máximo
A-1	Academias de Ginástica, Fisioterapia e semelhantes.	Todos
A-2	Açougues e peixarias localizados em zona urbana consolidada (sem a produção de embutidos e demais alimentos processados).	Todos
A-3	Agência de turismo.	Todos
A-4	Alinhamento e balanceamento de veículos.	Todos
A-5	Aquisição de veículos e equipamentos.	Todos
A-6	Assistência técnica para máquinas, aparelhos e equipamentos de uso doméstico.	Todos
A-7	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	Todos
A-8	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, incluindo medicamentos e suplementos alimentares.	Índice (I) = (área construída + área de estocagem, quando houver) (I) m0,03 ha
A-9	Borracharia, exceto com recondicionamento de pneus e/ou manutenção de veículos.	Todos
A-10	Casa de diversões eletrônicas (playground, fliperamas e outros).	Todos
A-11	Casa lotérica.	Todos
A-12	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho, cortinas, sem tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.	Índice (I) = (área construída + área de estocagem, quando houver) (I) m0,05 ha
A-13	Consultórios de profissionais liberais (médicos, fisioterapeutas, psicólogos, dentre outros), sem realização de procedimentos cirúrgicos.	Todos
A-14	Corte de papel para produção de rolos de papel higiênico, lenços e outros.	Todos
A-15	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	Índice (I) = (área construída + área de estocagem, quando houver) (I) m0,02 ha
A-16	Cozinha Industrial.	Todos
A-17	Desentupimento de rede de esgoto residencial ou comercial, sem coleta.	Todos
A-18	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal.	Índice (I) = (área construída + área de estocagem, quando houver) (I) m0,05 ha
A-19	Escola de ensino sem laboratórios utilizados em aulas práticas (exceto laboratório de informática).	Todos
A-20	Escritórios de Logística (para negociação de movimentação e distribuição de mercadorias não perigosas), excluindo a estocagem.	Todos



A-21	Escritórios de profissionais liberais (contadores, advogados, representantes comerciais, corretores, despachantes, dentre outros).	Todos
A-22	Estação de telecomunicação.	Todos
A-23	Estradas, rodovias e obras afins	Nos termos da IN n° 05/2010
A-24	Estúdios e Laboratórios fotográficos	Todos
A-25	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	Capacidade de armazenamento (litros) Até 1.500 L
A-26	Fabricação de ração balanceada para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	Capacidade máxima de produção (t/mês) m30 t/mês
A-27	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar, exceto produção artesanal.	Índice (I) = (área construída + área de estocagem, quando houver) (I) m0,02 ha
A-28	Fabricação de doces, refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produção artesanal.	Índice (I) = (área construída + área de estocagem, quando houver) (I) m0,02 ha
A-29	Fabricação e/ou corte de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.	Índice (I) = (área construída + área de estocagem, quando houver) (I) m0,03 ha
A-30	Fabricação de gelo.	Todos
A-31	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal.	Índice (I) = (área construída + área de estocagem, quando houver) (I) m0,02 ha
A-32	Farmácia de manipulação.	Todos
A-33	Garagens de ônibus e outros veículos automotores, sem qualquer estrutura de apoio (oficina, lavador de veículos, troca de óleo, unidade de abastecimento e outros).	Todos
A-34	Igrejas e templos religiosos.	Todos
A-35	Instalação e manutenção de climatização veicular.	Todos
A-36	Instalação e manutenção de equipamentos de GNV.	Todos
A-37	Instalação e manutenção de escapamentos de veículos.	Todos
A-38	Instalação e manutenção de redes de computadores.	Todos
A-39	Instalação e manutenção de redes elétricas.	Todos
A-40	Instalação e manutenção de sonorização e manutenção elétrica veicular.	Todos
A-41	Laboratório de análises de solo, incluindo análises com fins agrônômicos, sem utilização de reagentes químicos.	Todos
A-42	Laboratório para ensaios de resistência de materiais e semelhantes.	Todos
A-43	Lavagem de veículos a seco.	Todos
A-44	Locação de banheiros químicos, sem operação de coleta ou limpeza.	Todos
A-45	Padarias e Confeitarias	Todos
A-46	Perfuração de Poços Rasos e Profundos para fins de captação de água subterrânea.	Todos



A-47	Pesquisas ou levantamentos geológicos, com uso apenas de técnicas de sondagem, vinculado a Alvará de Pesquisa vigente, concedido pelo DNPM.	Todos
A-48	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.	Capacidade Total de Armazenamento m ¹⁵ m ³ , conforme critérios da Resolução CONAMA nº 273/200.
A-49	Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (praças, campos de futebol, quadras e ginásios).	Somatória da(s) Área(s) Útil (eis) (AU) m ¹ ha ou N.º de Unidades = 1 (Limitada a 1 unidade).
A-50	Prestação de serviços de manutenção e reparação de estruturas metálicas, máquinas, aparelhos e equipamentos comerciais, testes hidrostáticos e/ou outros em empresas contratantes devidamente licenciadas, sem geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos.	Todos
A-51	Prestação de serviços de manutenção e reparação de estruturas metálicas, máquinas, aparelhos e equipamentos comerciais, testes hidrostáticos e outros em empresas contratantes devidamente licenciadas, com geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos sob responsabilidade da empresa contratante licenciada.	Todos
A-52	Prestação de serviços na área de construção civil (Construtoras), excetuando as obras a serem realizadas.	Todos
A-53	Restaurantes.	Todos
A-54	Salão de Beleza.	Todos
A-55	Seleção, beneficiamento e embalagem de produtos para chás.	Todos
A-56	Serviço de fotocópia, excetuando gráficas.	Todos
A-57	Serviço de jardinagem e paisagismo, excetuando imunização e controle de pragas.	Todos
A-58	Serviço de limpeza e conservação de caixas d'água, prédios e condomínios, excetuando limpeza em portos, aeroportos, embarcações e semelhantes, além do serviço de imunização e controle de pragas.	Todos
A-59	Serviço de transporte de malotes e documentos.	Todos
A-60	Terminal ferroviário de passageiros.	Todos
A-61	Terminal rodoviário de passageiros.	Todos
A-62	Transporte rodoviário de cargas inertes gerais, exceto resíduos sólidos e produtos ou resíduos perigosos.	Todos
A-63	Transporte rodoviário de passageiros.	Todos
A-64	Varição mecânica.	Todos
A-65	Produção de cerveja, chopes e maltes artesanais.	Produção mensal (Litros/mês) m2.000
A-66	Pavimentação de vias no perímetro urbano.	Todos
Grupo B	Uso e ocupação do solo	
Código	Atividade	Porte máximo



B-1	Condomínios verticais (moradias multifamiliares e/ou unidades comerciais).	Área total do terreno m700 m ² e Edificação m12 pavimentos
B-2	Construção de abrigos nos pontos de ônibus.	Todos
B-3	Construção de Centro de Referência Social . CRAS.	Todos
B-4	Construção de residência isolada (moradia unifamiliar).	Todos
B-5	Desmonte de rochas não vinculado à atividade de mineração.	Área m0,05 ha e Volume de rocha movimentada m200 m ³
B-6	Linhas de distribuição de energia elétrica.	Todos
B-7	Rede de distribuição de energia elétrica de média ou baixa tensão.	Todos
B-8	Expansão de redes de microdrenagem de águas urbanas sem intervenção em cursos d'água e canais de drenagem.	Todos, desde que o diâmetro de tubulação requerido seja menor que 1.000 mm
B-9	Pousadas, hotéis e motéis instalados em área urbana consolidada ou de expansão urbana, que possuam, no mínimo sistema de esgotamento sanitário (coleta, tratamento e disposição final) e abastecimento de água.	Todos
B-10	Praças, campos de futebol, quadras e ginásios (exceto complexos esportivos e estádios).	Todos
B-11	Redes de distribuição de gás natural canalizado.	Nos termos da IN n° 12/2014/IEMA
B-12	Terraplenagem (corte e aterro) quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exceto para a terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores).	Área a ser terraplenada m0,07 ha e Altura do talude m2 m
B-13	Atividade de limpeza de terreno inserido em área urbana, desde que a movimentação de terra não exceda os limites estabelecidos na atividade do código B-12 desta IN.	Todos
B-14	Terraplenagem, quando não vinculada à atividade sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreador).	Área a ser terraplenada m0,07 ha e Altura do talude m2 m
B-15	Carreador executado no interior da propriedade rural com objetivo de escoamento de produção agropecuária (exceto em Área de Preservação Permanente)	Extensão m1.000m
Grupo C	Saneamento	
Código	Atividade	Porte máximo
C-1	Captação de água sem canal de adução ou interferência no canal do corpo hídrico (não autoriza ressaltos hidráulicos e barramentos de qualquer natureza), incluindo em poços rasos e profundos para fins de abastecimento público.	Todos



C-2	Estação de Tratamento de Água (ETA) - vinculada à sistema público de tratamento e distribuição de água.	Vazão Máxima de Projeto m 20 (L/s)
C-3	Redes coletoras de esgoto.	Todos
C-4	Redes, elevatórias, boosters e adutoras de água.	Todos
C-5	Reservatórios de água tratada.	Todos
C-6	Unidades Operacionais do SES - Estação elevatória, coletor tronco e/ou tubulação de recalque de esgoto.	Vazão Máxima de Projeto m 200 (l/s)
Grupo D	Serviços de saúde	
Código	Atividade	Porte máximo
D-1	Autoclaves localizadas em unidades de serviços de saúde, excluindo aterros.	Todos
D-2	Clínicas odontológicas.	Todos
D-3	Clínicas radiológicas e serviços de diagnóstico por imagem.	Todos
D-4	Funerária sem serviço de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).	Todos
D-5	Unidade Básica de Saúde, clínicas médicas e veterinárias, sem procedimentos cirúrgicos.	Todos
Grupo E	Atividades agropecuárias	
Código	Atividade	Porte máximo
E-1	Apicultura em geral (apiário e extração do mel).	Todos
E-2	Aquisição de animais de produção.	Todos
E-3	Aquisição de máquinas agropecuárias (trator, derriçadeira, roçadeira, pulverizador, ordenhadeira, colheitadeira, ensiladeira/desintegrador).	Todos
E-4	Eletrificação rural, vinculada ao Programa Luz no Campo.	Todos
E-5	Suinocultura (ciclo completo) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.	Número de cabeças por ciclo (capacidade instalada) m20
E-6	Suinocultura (exclusivo para terminação) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.	Número de cabeças por ciclo (capacidade instalada) m10
E-7	Avicultura.	Área de confinamento de aves (área de galpões construída em m ²) m400
E-8	Criação de animais de pequeno porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	Área de confinamento de animais (m ²) m100
E-9	Produção artesanal de alimentos e bebidas.	Área construída (m ²) m100
E-10	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais, packing house.	Área construída (m ²) m300
E-11	Secagem mecânica de grãos, exclusivo com queima de lenha e NÃO associado à pilagem.	Capacidade instalada (Volume total dos secadores em litros) m15.000L
E-12	Classificação de ovos.	Área construída (m ²) m200
Grupo F	Comércio e estocagem	
Código	Atividade	Porte máximo
F-1	Armazenamento e/ou depósito de gás envasado (GLP e outros), associado ou não ao comércio varejista (botijões).	Todos
F-2	Comércio em geral, sem atividades de produção e/ou estocagem.	Todos



F-3	Comércio de água mineral, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F-4	Comércio de artefatos de madeira, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem atividades de produção.	Todos
F-5	Comércio de artigos de couro, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F-6	Comércio de artigos de papelaria e armarinho, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F-7	Comércio de artigos fotográficos e de filmagem, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F-8	Comércio de bebidas e alimentos, sem produção de qualquer natureza (bares, casas de chá e sucos, exceto restaurantes), excluindo centrais de logística.	Todos
F-9	Comércio de brinquedos e artigos recreativos, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F-10	Comércio de cosméticos, perfumaria e produtos de higiene pessoal, sem manipulação, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F-11	Comércio de discos e instrumentos musicais, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F-12	Comércio de equipamentos e aparelhos elétricos e eletrônicos, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F-13	Comércio de máquinas e equipamentos odontológicos, médicos, hospitalares e laboratoriais, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F-14	Comércio de equipamentos em geral, sem manutenção, com ou sem estocagem, desde que exclusivo.	Todos
F-15	Comércio de máquinas, ferramentas, peças e acessórios, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F-16	Comércio de madeiras, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem fabricação de estruturas.	Todos
F-17	Comércio de materiais e equipamentos de escritório, comunicação e informática, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F-18	Comércio de medicamentos e produtos farmacêuticos (drogarias, exceto farmácias de manipulação), com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F-19	Comércio de óculos, armações, lentes de contato e outros artigos óticos, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F-20	Comércio de peças e acessórios para veículos, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F-21	Comércio de plantas e/ou produtos de jardinagem (floricultura), com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F-22	Comércio de produtos siderúrgicos (ferragens), com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F-23	Comércio de sorvetes, picolés e similares (exceto fabricação), com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F-24	Comércio de souvenirs, bijuterias e jóias, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos



F-25	Comércio de vestuário, calçados e acessórios, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F-26	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais em galpão fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	Área útil (área construída + área de estocagem, quando houver) (l) m0,1 ha
F-27	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais em área aberta e/ou mista (galpão fechado + área aberta, exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	Área útil (área construída + área de estocagem, quando houver) (l) m0,1 ha
F-28	Pátio de estocagem de chapas acabadas de rochas ornamentais em galpão fechado e/ou área aberta e/ou mista (galpão fechado + área aberta), sem atividades de beneficiamento e/ou manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	Todos
F-29	Comércio de materiais de construção em geral com ou sem depósito desde que exclusivo, exceto armazenamento de produtos extrativos de origem mineral (areia, brita e etc).	Área útil (área construída + área de estocagem, quando houver) (l) m0,1 ha
Grupo G	Atividades diversas	
Código	Atividade	Porte máximo
G-1	Canteiros de obras em áreas urbanas consolidadas, vinculada a atividades dispensadas de licenciamento ambiental sem atividade de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	Todos
G-2	Instalação e manutenção de sistema de ar condicionado residencial, comercial e ou automotivo.	Todos
G-3	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e domésticos.	Todos
G-4	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, com reaproveitamento de materiais.	Todos
G-5	Comércio varejista de pescado, sem beneficiamento/processamento.	Todos
G-6	Serraria (somente desdobra de madeira).	Volume mensal de madeira a ser serrada (m ³ /mês) m20
G-7	Placas de energia solar instalados em telhados residenciais e comerciais.	Área útil m0,2 ha